



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

**PROCESSO:** 02047.001102/2003-94

**RECORRENTE:** Ibérica Siderúrgica do Pará S/A.

**RELATOR:** REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 009/2011/DCONAMA (fls. 160/160v).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. Pressupostos de admissibilidade**

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 73/108, dirigido ao CONAMA.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 24/01/08 e a peça recursal foi protocolada aos 12/02/08 (fls. 68 e 73). Comprovada, ainda, a **regularidade da representação** processual, diante da procuração de folhas 109/111.

Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.

*FJ.*

## II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto que – em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto no artigo 41 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos – o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 05/09/03; homologado por decisão do Gerente Executivo de Marabá/PA em 30/07/04; confirmado pelo Presidente do Ibama e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente respectivamente em 18/04/05 e 17/10/07; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, eis que – em 06/09/08 – os autos tiveram sua tramitação suspensa em razão da celebração de termo de ajustamento de conduta, posteriormente anulado por decisão do Presidente do Ibama – em 10/12/08 –, tendo sido manifestada pela empresa novamente a intenção em firmar acordo – em 29/10/09 – cujo advento não sobreveio haja vista a inércia da autuada em apresentar sua documentação (fls. 143).

## II.3. Preliminares

Em sede de preliminar, alega a parte recorrente:

- a) a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para fins de recurso, prevista na IN nº. 08/03;
- b) a violação à ampla defesa decorrente do fato de a notificação de indeferimento da defesa vir desacompanhada de cópia da decisão;
- c) que o auto de infração violou o disposto no artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72, posto inexistir nos autos indicação do local e hora da infração. Ademais, inexistente assinatura do autuado.

Desde logo, afirma-se a total improcedência das alegações da parte recorrente.

Em primeiro lugar, a IN nº 08/03 do Ibama não previa o depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso, mas tão-somente valores de alçada para a possibilidade de apresentação de recurso ao Ministério do Meio Ambiente e ao Conama. In



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

casu, ademais da inexistência da inconstitucionalidade apontada pelo recorrente, o auto de infração contra lavrado permitia o acesso às instâncias superiores, não havendo nulidade a ser corrigida.

Tampouco procede a alegação de violação à ampla defesa derivada do fato de a notificação do indeferimento do recurso pela Ministra do Meio Ambiente não vir acompanhada de cópia da decisão. Ora, o processo – seja ele administrativo ou judicial – é procedimento dialético em que cada uma das partes possui ônus processuais a cumprir, visando promover o andamento do feito até seu resultado final.

Dentre os ônus da parte atuada no processo administrativo de aplicação de sanções ambientais, inclui-se o dever de diligenciar para obter as cópias dos autos, máxime quando é de seu exclusivo interesse insurgir-se frente a decisão desfavorável, dever este que possui no direito de ter vista dos autos (artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 9.784/99) sua contrapartida lógica. Incabível, pois, a alegação.

Em relação à derradeira alegação de nulidade, deve-se atentar que a norma utilizada pelo atuado como sustentáculo de sua insurgência, qual seja o Decreto nº. 70.235/72, trata dos “créditos tributários da União” (artigo 1º), hipótese evidentemente diversa do caso concreto.

Entrementes, deve ser destacado que o auto de infração de fls. 01 identifica o local da infração (Fazenda Moreira, Estrada do Jacú), sendo perfeitamente possível ao atuado defender-se dos fatos apontados.

No que tange à ausência de assinatura do atuado, motivada por sua ausência no local da infração, o agente atuante procedeu conforme previsto na então vigente IN nº 08/03, cujo teor prescreve que, “no caso da ausência do atuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos, remetendo-o, por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado” (artigo 3º, § 2º).

No verso do auto de infração de fls. 01 encontra-se certidão lavrada pelo agente atuante, no qual informa a ausência do atuado, devidamente assinada por duas testemunhas, também servidores públicos do Ibama. Ademais, o encaminhamento dos autos ao infrator é afirmado pelo mesmo em sua defesa, onde se lê “considerando a data da autuação e do recebimento via postal do auto de infração (...) vê-se que é tempestiva a apresentação desta defesa”, elemento suficiente para demonstrar o recebimento do auto.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

Inexistente, portanto, qualquer motivo apto a macular a higidez do processo.

#### II.4. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

- a) que o decreto não é instrumento apto a fixar infrações administrativas, matéria reservada à lei formal;
- b) a aplicação da multa não foi precedida de advertência;
- c) que não praticou a conduta, haja vista que adquiriu o imóvel já desmatado, tendo a empresa realizado ações de limpeza da área, visando o reflorestamento;
- d) que a multa é desproporcional;
- e) que a multa deve ser convertida em prestação de serviços.

Pois bem.

Em relação à suposta inaptidão do decreto para fixar sanções administrativas, tenho a consignar que o art. 70 da Lei nº. 9.605/98 prescreve como infração administrativa "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

**São estas regras de gestão adequada do meio ambiente que vinculam o particular, prevendo obrigações de cumprimento obrigatório, as quais, todavia, estão fixadas em sede de lei no sentido formal, e não no Decreto nº. 3.179/99 e 6.514/08, em perfeita consonância com o princípio da legalidade.**

As infrações previstas no decreto suso mencionado, diga-se, nada mais são do que reflexos de obrigações previstas esparsamente na legislação ambiental, dentre as quais se incluem os crimes ambientais – eis que, por relação de lógica, se algo é penalmente proibido, deixar de praticar tal conduta é também uma obrigação.

Assim, é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo, simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada, portanto, caso tão-somente o decreto, desvinculado de qualquer regra legal, compelissem o particular a se sujeitar às normas estabelecidas exclusivamente pelo Poder Executivo.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

Deve ainda ser destacado que as espécies de sanção por infrações ambientais não estão sujeitas à definição do Poder Executivo, uma vez que se encontram dispostas em lei em sentido estrito, qual seja o artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo STJ, conforme demonstra o precedente abaixo colacionado:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.*

*3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.*

*4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.*

*6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.*

*7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

*8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.*

*FD*

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,  
julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

Tampouco merece guarida a alegação de que a aplicação da multa deve ser precedida da advertência, pelo singelo motivo da existência de expressa previsão legal (artigo 72, § 2º, da Lei nº. 9.605/98) no sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada, a critério do agente autuante, quando houver possibilidade de corrigir a conduta, evitando a perpetração da infração, ou quando pender dúvida sobre algum aspecto da figura típica, como sói ocorrer na abertura de prazo para o interessado apresentar documentação comprobatória de autorização do órgão ambiental.

Em não se tratando o caso dos autos de qualquer destas hipóteses, afasta-se a alegação.

Assevera a parte autora a ausência denexo causal entre sua conduta e o dano ambiental constatado, sob o fundamento de que adquiriu o imóvel já desmatado, tendo a intenção de lá instalar projeto de reflorestamento.

Mencionadas afirmações, todavia, não merecem respaldo.

Em primeiro lugar, não logrou comprovar que a queimada precedeu a aquisição do imóvel, tendo sido realizada por terceiro, especialmente porque não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse a data de aquisição do bem.

Ademais, a ocorrência da infração ambiental é manifesta, haja vista que o auto foi precedido de vistoria *in locu*, devidamente documentado por fotografias (fls. 05), aptas a comprovar que a área degradada – ao invés de utilizada para reflorestamento, como alegado pela recorrente – continha maquinário pesado destinado à retirada de madeira e fornos para fabricação de carvão, insumo necessário à atividade da empresa siderúrgica.

Assim, mesmo que fosse verdadeira a afirmação de que adquiriu a área já desmatada, fato é que o autuado persistiu na violação ao meio ambiente, auferindo lucros da prática danosa anterior.

Incide, aqui, o entendimento firmado pelo Colendo STJ, no sentido de que a responsabilidade ambiental tem natureza *propter rem*, acompanhando o proprietário do imóvel. Nesse sentido:

TJ.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

*RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido. Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (RESP 200101036608, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/10/2002)*

Em relação à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, verifica-se que o valor da sanção é decorrência de mera operação aritmética, consistente na aplicação da base de cálculo fixa do então vigente Decreto nº. 3.179/99 à quantidade de hectares queimados, não havendo, portanto, que se falar em irrazoabilidade, haja vista a vinculação do agente administrativo ao quanto disposto na norma.

Ademais, trata-se de empresa de grande porte – siderúrgica –, cujos antecedentes apontam para o cometimento de outras infrações, fato que afastaria qualquer indicação de redução do valor, caso tal providência se apresentasse possível.

Por fim, requer a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, providência requerida inicialmente nessa sede recursal.

A Instrução Normativa Ibama nº. 79/05, explicitando requisito óbvio, eis que não cabe à autarquia laborar em favor do autuante – a quem compete o ônus de corretamente instruir o pedido de conversão –, prescreveu a obrigatoriedade de apresentação de pedido fundamentado por parte do autuado, contendo, dentre outros elementos, “descrição detalhada do cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas” e “valores totais do investimento”.

*RJ.*

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

Tais obrigações atualmente constam expressamente do artigo 68 da IN nº. 14/08, que – por se tratar de norma processual – tem incidência imediata, sendo mais um elemento que denota a ausência de lastro para a conversão da multa.

Não cumprido referido ônus pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica, não há como acolher o pedido.

Por fim, no que tange à aplicação da reincidência, é entendimento assente nessa Câmara a impossibilidade de se apreciar a incidência de tal agravante na atual sede recursal. Mencionada questão – outrossim – deve estar a cargo do Ibama, quando da consolidação da sanção aplicada.

Dessa feita, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção do auto de infração e aplicação do agravamento em razão da reincidência genérica.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz  
Subprocurador-Geral Nacional  
PFG/CONAMA